



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

RESPOSTA AO RECURSO

PROAD 7104/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2023

OBJETO: Contratação do fornecimento parcelado de água mineral sem gás, em garrações PET de 20 (vinte) litros, nos termos da Lei 10.520/2002 e seu decreto regulamentador (10.014/2019), com fornecimento de vasilhames em comodato, durante o exercício 2024, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

DECRETO nº. 10.024/2019 e aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

Decreto 10.024/2019:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º. As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º. Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º. A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º. O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados”.

2. DO ATO RECORRIDO:

Decisão proferida pela pregoeira signatária no pregoão eletrônico em epígrafe, que declarou vencedora do certame a empresa **CAMILA FRAGOSO DOS ANJOS AGUIAR – ME, (NOME DE FANTASIA ACQUA DISTRIBUIDORA).**

DO RECURSO:

2.1. Razões tempestivas e contrarrazões apresentadas por **CAMILA FRAGOSO DOS ANJOS AGUIAR – ME**, igualmente tempestivas, considerando-se o disposto no item 10.2.3 do edital e registros na ata da sessão pública do pregão (doc. 85).

3. DOS PRAZOS:

3.1. PRAZO FINAL PARA AS RAZÕES: 14/12/2023

3.2. PRAZO FINAL PARA AS CONTRARRAZÕES 16/12/2023

4. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, observados, quanto à tempestividade, os prazos constantes do item 10.2.3 do edital.

5. DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS – doc. 82 dos autos:

Alega a Recorrente, em suma, que a empresa **CAMILA FRAGOSO DOS ANJOS AGUIAR – ME**, teria apresentado a “Declaração de conformidade da industrialização e comercialização da água mineral com a Resolução ANVISA RDC nº 173/2006, em desacordo com o edital.”

Segundo seu entendimento “...tal documento deve ser emitido pela empresa responsável pela industrialização...”.

6. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES – doc. 83 dos autos:

Contrapondo o recurso interposto a licitante vencedora argumenta:

*“12. Todavia, é importante ressaltar que o **Recorrente**, em suas razões, interpreta erroneamente a resolução, alegando irregularidades inexistentes na documentação da parte vencedora, conforme veremos adiante.”*

“13. Inicialmente, em breve consulta à legislação, é cabível citar o trecho retirado do ponto 1.2 do Anexo I, que trata sobre o alcance da Lei, vejamos:

1.2 Âmbito de Aplicação

*Aplica-se aos estabelecimentos que realizam a industrialização de água mineral natural e de água natural. **Destina-se, ainda, aos estabelecimentos que desenvolvam alguma das seguintes atividades: armazenamento, transporte, distribuição e ou comercialização de água mineral natural e de água natural envasadas. (grifou-se).**”*

7. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA:

A decisão atacada encontra respaldo nos princípios norteadores da licitação, mormente o do julgamento objetivo, nas disposições editalícias e nos documentos apresentados pela empresa declara vencedora.

8. ANÁLISE DO RECURSO

De fato, são estas as disposições editalícias acerca da exigência da declaração em questão:

“5.2.1. Juntamente com a proposta e os documentos de habilitação, a empresa deverá apresentar as declarações abaixo:

[...]

5.1.2.3. Declaração de conformidade da industrialização e comercialização da água mineral com a Resolução ANVISA RDC nº 173/2006;”

O cerne da discussão consiste em saber quem teria legitimidade para declarar o cumprimento da Resolução ANVISA RDC nº 173/2006, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Industrialização e Comercialização de Água Mineral Natural e de Água Natural e a Lista de Verificação das Boas Práticas para Industrialização e Comercialização de Água Mineral Natural e de Água Natural.

Em seu Anexo I o referido normativo define o âmbito de aplicação das boas práticas ali estabelecidas, como se lê:

“1.2 Âmbito de Aplicação

Aplica-se aos estabelecimentos que realizam a industrialização de água mineral natural e de água natural. Destina-se, ainda, aos estabelecimentos que desenvolvam alguma das seguintes atividades: armazenamento, transporte, distribuição e ou comercialização de água mineral natural e de água natural envasadas.” (grifos nossos)

Não se sustenta o argumento recursal de que a declaração objeto do item 5.1.2.3 do instrumento convocatório deve ser emitida somente pela empresa responsável pela industrialização já que o dispositivo ora transcrito, de fácil leitura, estabelece objetivamente os destinatários da norma, entre eles os estabelecimentos que comercializam água mineral.

A empresa **CAMILA FRAGOSO DOS ANJOS AGUIAR – ME** exerce atividade de comércio atacadista de água mineral (CNAE 46.35-4-01), conforme se verifica do seu CNPJ (doc. 64, página 1), ratificando-se a legitimidade para declarar a exigida conformidade com a Resolução ANVISA RDC nº 173/2006.

9. DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto e considerando a observância plena do edital e dos princípios basilares da licitação, tem-se por desarrazoada a desclassificação da empresa **CAMILA FRAGOSO DOS ANJOS AGUIAR – ME** pretendida pelo recorrente, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

10. DO ENCAMINHAMENTO

Por força do disposto no § 4º, do artigo 109, da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária, e considerando que não foi exercido o juízo de retratação por parte desta pregoeira, sugiro o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para que faça subir o recurso interposto com estas informações ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal, ouvida a Assessoria Jurídica Administrativa, caso entenda necessário.

Fortaleza, 22 de dezembro de 2023.

Clara de Assis Silveira
Pregoeira